



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/004.807/91-11

AAP

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.383

Recurso nº: 102.668 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: PREMINFER CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

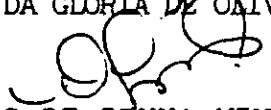
**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMEN
TO DO LUCRO** - Se a pessoa jurídica não possuir
assentamentos capazes de demonstrar o preenchi-
mento de requisitos para optar pela tributação
com base no lucro presumido, justifica-se o ar-
bitramento nos termos dos artigos 399 e 400 do
RIR/80. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PREMINFER CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E IND. DE FERROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MAR-
QUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES
RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.807/91-11

RECURSO Nº: 102.668

ACORDÃO Nº: 106-05.383

RECORRENTE: PREMINFER CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PREMINFER CCNSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA., inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 00.665.638/0001-41, estabelecida em Brasília - DF, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 29/01/91, doc. de fls. 06, foi lavrado Auto de Infração e Anexos de fls. 01/05, arbitrando o lucro relativo ao período-base 1986, exercício 1987, no valor de Cz\$ 1.133.556,30, calculado a alíquota de 15%, sobre a receita bruta declarada de Cz\$ 7.557,042, conforme declaração de IRPJ, formulário III, em função da falta de apresentação de escrituração contábil e fiscal. Enquadramento legal: arts. 165, 399, II e 400, parágrafo primeiro todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 3 Portaria MF nº 217/83. Registra, ainda, o referido termo, aplicação de multa por não atendimento as intimações, nos termos do artigo 723 do RIR/80, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 9 da Lei 8.177/91 e da Lei 7.730/89.

Consta às fls. 07/24, documentos instruídos da ação fiscal.

[Assinatura]

Acórdão nº 106-05.383

Em sua defesa anexada às fls. 26/30, a empresa, após narrar os fatos e dificuldades encontrada por ocasião do Plano Cruzado I, solicita o cancelamento do Auto, argumentando, em resumo: que foram apresentados ao fiscal todos os documentos solicitados; que pagou todas as suas obrigações tributárias; que é totalmente descabível o lançamento suplementar do IRPJ com base no lucro arbitrado, vez que inexistiu a situação fática que caracterize desobediência a nossa legislação tributária.

A informação fiscal de fls. 32, é pela manutenção total do lançamento, com a compensação dos valores já pagos, constantes dos DARFs, anexados às fls. 34/36.

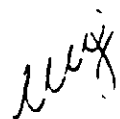
Este entendimento foi confirmado pela autoridade "a quo" em decisão, de fls. 38/40, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA ARBITRAMENTO DO LUCRO

Se a pessoa jurídica não possuir assentamentos capazes de demonstrar o preenchimento de requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido, justifica-se o arbitramento nos termos dos artigos 399 e 400 do RIR/80."

Foram juntadas às fls. 41/42, demonstrativos de confirmação de recolhimentos de DARFs.

Cientificada da decisão em 03/12/91, conforme termo de fls. 44, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 43, pedindo a reforma da decisão da autoridade monocrática, repressando os argumentos utilizados em sua impugnação que podem ser assim sumariados:



Acórdão nº 106-05.383

Afirma que o contribuinte sempre atendeu as normas atinentes ao recolhimento dos tributos;

Alega que a decisão prolatada pela Divisão de Tributação do D.F., fere frontalmente a legislação pertinente e realidade fática, pois nos termos do RIR/80, a firma em questão, preenchia todos os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido;

Declara, quando da impugnação do lançamento, a recorrente apresentou a documentação hábil e comprobatória de todos os fatos por ele alegado na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.383

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativa ao exercício de 1987, ano-base 1986, decorrente de arbitramento de lucro por falta de escrituração contábil e fiscal e, multa pelo não atendimento das intimações.

A recorrente argumenta em seu recurso que por ocasião da impugnação apresentou a documentação hábil e comprobatória de todos os fatos por ele alegado na peça impugnatória.

Examinando a defesa apresentada verifica-se: que a mesma não está assinada e que consta às fls. 29 "in fine" uma informação consignando os documentos que foram entregues com a finalidade de instrução da peça impugnatória, quais sejam cópia da declaração de IRPJ do exercício em discussão, Documento de Arrecadação Federal (DARFs), e outros documentos pertinentes às pessoas físicas dos sócios e recolhimento de PIS. Destes documentos foram anexados somente as cópias dos DARFs fls. 34/36.

A recorrente, ainda em grau de recurso, continua pautando sua posição em meras alegações. Posição essa adotada desde o início da fiscalização, pois, embora tenha tido oportunidades de apresentar os documentos exigidos, intimações de fls. 07/08, não o fez, denotando com isso um intuito meramente protelatório.

11/11/91

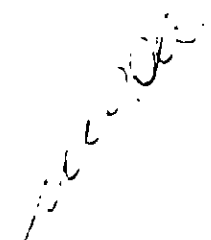
Acórdão nº 106-05.383

A falta desses documentos significa desobediência a determinação do Ministro da Fazenda, que embasada em atribuição contida no art. 12 da Lei nº 6.468 de 14/11/77, tornou-os de guarda obrigatória com se depreende da leitura do item 15 da Portaria nº 24/79 do citado Ministro.

"15. Todos os livros de escrituração obrigatório por legislação fiscal especial, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, apesar de estarem desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração monetária estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977". (grifo nosso)

Diante disso e ainda pelo fato de que este Conselho tem se manifestado no sentido do aceitar o arbitramento, em casos semelhantes, como se depreende da leitura da ementa do Acórdão 1º C.C nº 103-04.193/82, abaixo transcrita:

"As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido; a falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento de lucros, não elidindo a exigência a alegada destruição de documentos no escritório do contador".



Acórdão nº 106-05.383

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 22 de março de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA